

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Cria, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e das concessionárias de serviços públicos federais, a campanha anual de conscientização e enfrentamento da discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e das concessionárias de serviços públicos federais, a campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Parágrafo único. A campanha de que trata o *caput* terá como foco, especialmente, a promoção dos direitos e garantias das mulheres previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil; no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013; Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013; e Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, além de outras normas protetivas dos direitos das mulheres.

Art. 2º A campanha anual deverá ser divulgada em todas as mídias disponíveis, principalmente na televisão e nas redes sociais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta Lei devem promover ações de *marketing* voltadas para os respectivos servidores ou empregados, a fim de divulgar internamente o conteúdo da campanha.

Art. 3º A campanha anual terá como princípios:



\* C D 2 2 7 9 2 7 8 4 9 5 0 0 \*

I - o enfrentamento, a cargo do poder público, de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres;

II - a promoção do empoderamento das mulheres, por meio da prestação de informações a elas e do acesso facilitado aos seus direitos;

III - a observância dos direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

IV - o incentivo às denúncias da ocorrência de qualquer das formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Art. 4º São ações da campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres:

I - a criação de cartilhas, impressas ou em formato digital, com explicações sobre os efeitos prejudiciais da discriminação, assédio e abuso contra as mulheres, e a responsabilização jurídica daí decorrente; e

II - a ampla divulgação das políticas públicas já existentes, voltadas para o enfrentamento da discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Art. 5º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

XVI – à obrigatoriedade da criação, pelas concessionárias de serviços públicos, de canais de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas de discriminação, assédio, abuso e importunação sexual (art. 215-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

XVII – à obrigatoriedade de divulgação da campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres. (NR)

.....”



\* C D 2 2 7 9 2 7 8 4 9 5 0 0 \*

“Art. 38.....

§1º .....

VIII – a concessionária não cumprir o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 23 desta Lei. (NR)

Art. 6º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em consulta ao portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>1</sup>, encontramos informações sobre a campanha "Chega pra lá", lançada pela Pasta, no ano passado, a fim de conscientizar e engajar toda a população no enfrentamento à importunação sexual dentro de transportes coletivos. A ação foi realizada por meio de palestras curtas para passageiros, distribuição de materiais informativos e capacitação de motoristas e cobradores de ônibus. As ações aconteceram em agosto de 2021, nas BRs 040 e 070.

Mais recentemente, em novembro de 2021, uma coalizão de órgãos e entidades realizou a Campanha "#RespeiteAsMina, contra a importunação sexual e o assédio no transporte urbano do Distrito Federal.

A Campanha "#RespeiteAsMina foi uma iniciativa da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, com parceria da WDN Brasil (Rede de Mulheres pela Democracia, Desenvolvimento e Igualdade), da Secretaria de Transporte e Mobilidade do DF e do Metrô-DF. O projeto também recebeu

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/campanha-alerta-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-em-transportes-coletivos>. Acesso em 27/3/2022.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>



\* C D 2 2 7 9 2 7 8 4 9 5 0 0 \*

adesão da Rodoviária de Brasília, do Terminal Rodoviário e das cinco empresas de transporte urbano que atuam no Distrito Federal.

Esses exemplos mostram que o tema do combate à discriminação, assédio, abuso e importunação sexual contra as mulheres ganha cada vez mais corpo na sociedade em geral e nos Poderes Executivo e Legislativo.

A importunação, uma das formas de ofensa à dignidade sexual feminina, foi tipificada como crime pela Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal, e se caracteriza pela prática, contra outrem e sem a sua anuência, de ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros, como passar a mão no corpo ou beijar a vítima sem permissão. De acordo com dados de 2020 da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, os locais com maior incidência de importunação sexual são o interior da residência da vítima (38,1%) e o transporte público (26,1%)<sup>2</sup>.

Por sua vez, os dados relacionados às ocorrências de feminicídio no País também preocupam. O Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 - um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é 0,7% maior se comparado ao total de 2019.

Os casos de homicídio motivado por questões de gênero subiram em 14 das 27 unidades federativas, de acordo com o relatório. Houve crescimento acentuado em Mato Grosso (57%), Roraima (44,6%), Mato Grosso do Sul (41,7%) e Pará (38,95%). Em Rondônia, os feminicídios também saltaram de sete ocorrências, em 2019, para 14 no ano passado.<sup>3</sup>

Esses dados estatísticos falam por si. E refletem a importância do projeto de lei acima apresentado, que tem forte apelo social e, se aprovado, proporcionará melhoria efetiva na qualidade de vida de milhões de mulheres, nos quatro cantos do País.

<sup>2</sup> Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/campanha-alerta-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-em-transportes-coletivos>. Acesso em 27/3/2022.

<sup>3</sup> Dados disponíveis em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>. Acesso em 27/3/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>



\* C D 2 2 7 9 2 2 7 8 4 9 5 0 0 \*

Nossa ideia é fomentar o debate sobre as violações de direitos vivenciadas diariamente pelas mulheres brasileiras. Por isso, estamos propondo uma campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

A legislação em vigor já prevê punição para os abusos cometidos contra as mulheres, de modo que resolvemos abordar a questão sob um ponto de vista essencialmente pedagógico, a fim de esclarecer à população em geral quantos aos prejuízos causados pela discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Além disso, nosso projeto de lei busca informar a população sobre a responsabilização criminal, administrativa e civil aplicável a quem atentar contra as mulheres. Com isso, pretendemos inibir os potenciais agressores, que “pensarão duas vezes” antes de cometer violações aos direitos das mulheres, pois terão ciência de que sofrerão a incidência do poder punitivo estatal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da chancela desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>



\* C D 2 2 7 9 2 2 7 8 4 9 5 0 0 \*